

PROCESSO Nº. :10805.002797/92-04
RECURSO Nº. :11.322
MATÉRIA :IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO DE 1991
RECORRENTE :GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP
SESSÃO DE :16 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.095

AUTUAÇÃO DECORRENTE - IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



P/ JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 10.805/002797/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.095
RECURSO Nº. : 11322
RECORRENTE : GUERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

2

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guerino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra a decisão que entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento do IRF sobre o Lucro Líquido referente ao ano de 1991.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10805/002792/92-82.

Trata-se de exigência de Imposto sobre o Lucro Líquido cobrado com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 172058-1 - Santa Catarina, cuja ementa é transcrita abaixo, cristalizou o entendimento de não permitir a aplicação automática do artigo 35 da Lei nº 7.713/88:

"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da



disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária.
Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”

Essa é também a orientação perfilhada por esse Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

“IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Na sociedade limitada, quando o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período base, não há a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, impossibilidade desta forma a exigência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.”

(Acórdão nº 102-30.830 - Sessão de 15 de abril de 1996)

“ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Não havendo previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, incabível a exigência deste imposto, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme entendimento do STF no RE 172.058-1-SC.”

(Acórdão nº 103-17.883 - Sessão de 16 de outubro de 1996)

Examinando o contrato social da Recorrente, verifico o mesmo não tem dispositivo que determine a imediata distribuição aos seus sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.



Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do IRF sobre o Lucro Líquido em relação ao ano de 1991.

Tendo sido reconhecida a procedência do lançamento efetuado no processo matriz no que se refere ao exercício de 1992, conforme decisão proferida naquele processo, conseqüentemente deve ser mantida a exigência legal dele decorrente, em relação ao referido exercício.

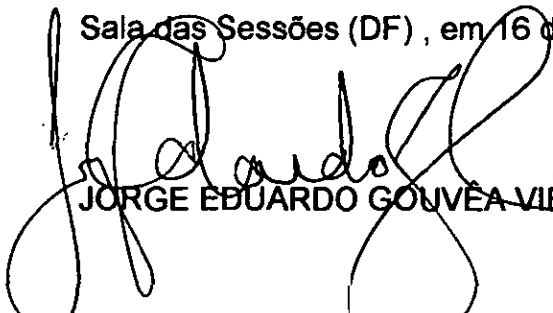
Na presente hipótese, trata-se de Imposto sobre o Lucro Líquido exigido com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já manifestou seu entendimento com relação a esta exigência, tendo na ocasião declarado a inconstitucionalidade deste imposto, no caso de não haver previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, aos sócios do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.

Contudo, da análise da oitava cláusula do contrato social da Recorrente, verifica-se, sem qualquer dúvida, que o lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base era imediatamente distribuído aos seus sócios.

Dessa forma, não há se aplicar a este caso o entendimento consolidado pela Suprema Corte, em virtude da distribuição automática do lucro líquido, mesmo porque a Recorrente, em momento algum, trouxe à colação documentos que demonstrassem o contrário.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso e mantida a exigência do IRF sobre o Lucro Líquido em relação ao ano de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA-RELATOR

